

PROJETO DE LEI Nº 071/2026

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, EM VEÍCULOS VINCULADOS A APLICATIVOS DIGITAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENATO AIRTON ALTMANN, Prefeito Municipal de Teutônia, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Teutônia, a exploração da atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataformas digitais, nos termos da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

Parágrafo Único. A exploração do serviço em desacordo com os requisitos estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas nela previstas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis na legislação federal e estadual.

Art. 2º Considera-se transporte individual e remunerado de passageiros, para efeito desta Lei, a prestação de serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas digitais de comunicação em rede.

CAPÍTULO II DO PRESTADOR DE SERVIÇO/MOTORISTA

Art. 3º Compete ao Município de Teutônia, por intermédio do órgão competente, cadastrar, fiscalizar e controlar a prestação do serviço disciplinado por esta Lei, competindo ao Poder Executivo regulamentá-la por decreto, quando necessário.

Art. 4º O motorista, obrigatoriamente, deve estar credenciado em uma plataforma digital ou aplicativo de prestação do serviço de transporte individual e remunerado de passageiros.

Art. 5º Será permitida pelo município a exploração do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, aos motoristas de aplicativo que apresentarem requerimento, juntando os seguintes documentos:

I - carteira Nacional de Habilitação - CNH, da categoria B ou superior, contendo a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);

II - comprovante de credenciamento em plataforma digital ou aplicativo de prestação do serviço de transporte individual e remunerado de passageiros;

III - comprovar residência ou domicílio no Município de Teutônia;

IV - certidão Negativa de Antecedentes Criminais, emitida em período inferior a 90 (noventa) dias;

V - comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

VI - comprovante do recolhimento da taxa prevista no art. 143 da Lei Municipal nº 5.005/2018.

§1º Ao condutor será fornecida a Identidade de Condutor de Transporte Remunerado Privado Individual – ICTRPI, com validade de 01 (um) ano.

§2º Se o motorista for credenciado em mais de uma plataforma digital ou aplicativo de transporte, deverá apresentar o comprovante de credenciamento de ambos.

§3º O condutor deverá manter atualizados os documentos previstos nos incisos II, IV e V deste artigo, apresentando-os à Coordenadoria Municipal de Trânsito sempre que houver renovação, alteração ou quando solicitado pela fiscalização.

CAPÍTULO III DO VEÍCULO

Art. 6º O veículo deve, obrigatoriamente, atender as seguintes condições:

I - possuir, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, observado o estado de conservação e segurança aferido em vistoria;

II - possuir 04 (quatro) portas;

III - possuir ar-condicionado em pleno funcionamento;

IV - possuir capacidade máxima de 07 (sete) passageiros;

V - possuir identificação visual, quando exigida em regulamento do Poder Executivo;

VI - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) vigente;

VII - seguro obrigatório eventualmente exigido pela legislação federal aplicável;

VIII - Licença expedida pela Coordenadoria Municipal de Trânsito conforme modelo do anexo II, após ser inspecionado por representante do órgão.

§1º É permitida a utilização do vidro traseiro para a publicidade própria.

§2º Se o veículo for credenciado em mais de uma plataforma digital ou aplicativo de transporte, deve haver a identificação de ambos, de forma individual.

§3º O condutor não sendo proprietário do veículo, deve portar e apresentar contrato de locação ou declaração do proprietário, autorizando o uso do veículo para a prestação do serviço.

§4º Os veículos destinados ao transporte de pessoas com deficiência deverão atender às normas federais de acessibilidade aplicáveis, bem como às regulamentações expedidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º A vistoria de que trata o inciso VIII do art. 6º desta Lei repetir-se-á, mediante requerimento, a cada renovação da licença, a fim de verificar as condições de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos destinados à prestação do serviço, conforme Anexo II desta Lei.

§1º A vistoria será realizada na forma definida em regulamento do Poder Executivo, poderá ser executada por servidor designado ou por empresa credenciada.

§2º A substituição do veículo deverá ser imediatamente comunicada à Coordenadoria Municipal de Trânsito.

§3º A partir da data da comunicação, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a realização da vistoria e obtenção da licença de operação do novo veículo.

Art. 8º O motorista de aplicativo poderá trabalhar em mais de um veículo desde que esteja devidamente cadastrado junto a Coordenadoria Municipal de Trânsito, sendo permitida a utilização do mesmo veículo por mais de um motorista, observado o §3º do art. 6º da presente Lei.

Art. 9º A prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros de que trata esta Lei deverá ser realizada exclusivamente por veículos automotores de passageiros com quatro ou mais rodas, sendo vedada a utilização de motocicletas, em razão das peculiaridades do serviço e da necessidade de preservação da segurança dos usuários.

CAPÍTULO IV

DEVERES DO PRESTADOR DE SERVIÇO/MOTORISTA

Art. 10. São deveres do motorista:

- I - atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter atualizado seu cadastro perante o Município;

V - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

VI - obedecer ao Código de Trânsito Brasileiro, e sua regulamentação, bem como à legislação municipal aplicável.

CAPÍTULO V

REGRAS DE OPERAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 11. A prestação do serviço dependerá de prévia solicitação do usuário por intermédio de plataforma digital, sendo vedada a captação direta de passageiros nas vias públicas mediante abordagem, oferta, aliciamento ou qualquer outra forma equivalente.

Parágrafo único: É vedada a utilização dos pontos privativos destinados ao serviço de táxi para embarque, permanência em fila ou captação de passageiros, ressalvado o desembarque ou embarque decorrente de viagem previamente solicitada por aplicativo.

Art. 12. Durante a prestação do serviço, o motorista deverá evitar interrupções injustificadas da viagem, ressalvadas situações de emergência, segurança ou necessidade operacional.

Art. 13. O motorista poderá recusar a prestação do serviço quando houver risco à sua segurança, comportamento inadequado do usuário ou outras situações justificadas, observadas as políticas da plataforma digital.

Art. 14. O motorista deverá portar, no interior do veículo, em local visível, a Licença de Operação emitida pela Coordenadoria Municipal de Trânsito, devendo apresentá-la sempre que solicitada pelos agentes responsáveis pela fiscalização.

CAPÍTULO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades administrativas de advertência, multa, suspensão da Licença de Operação, cassação da Licença de Operação, suspensão da Identidade de Condutor de Transporte Remunerado Privado Individual – ICTRPI e cassação da ICTRPI, observados a natureza e a gravidade da infração, a reincidência, os danos dela decorrentes e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

§1º A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º O procedimento administrativo para apuração das infrações e aplicação das penalidades será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 17. As infrações às disposições desta Lei classificam-se em:

- I – leves;
- II – médias;
- III – graves.

§1º Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza da infração, os danos dela decorrentes, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes do infrator.

§2º Considera-se reincidência a prática da mesma infração no período de 12 (doze) meses, contado da data do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Art. 18. Constituem infrações leves:

- I – deixar de portar, quando exigido, a licença de operação ou a Identidade de Condutor de Transporte Remunerado Privado Individual – ICTRPI;
- II – deixar de comunicar ao órgão competente alteração de dados cadastrais no prazo estabelecido;
- III – descumprir obrigações acessórias previstas nesta Lei ou em seu regulamento que não sejam classificadas como infrações médias ou graves.

Parágrafo único. As infrações leves sujeitam o infrator à advertência ou multa.

Art. 19. Constituem infrações médias:

- I – prestar o serviço com documentação obrigatória vencida;
- II – deixar de manter atualizado o cadastro perante o Município;
- III – descumprir os deveres previstos no art. 10 desta Lei;
- IV – deixar de manter o veículo nas condições de higiene, segurança e conservação exigidas.

Parágrafo único. As infrações médias sujeitam o infrator à multa, sem prejuízo da suspensão da licença ou da ICTRPI em caso de reincidência.

Art. 20. Constituem infrações graves:

- I – prestar o serviço sem o devido cadastramento municipal;
- II – prestar o serviço com veículo não licenciado ou reprovado em vistoria;
- III – adulterar ou utilizar documento, identificação ou licença de operação falsa ou pertencente a terceiro;
- IV – permitir que pessoa não cadastrada utilize sua licença ou ICTRPI;
- V – captar passageiros diretamente nas vias públicas em desacordo com esta Lei;
- VI – utilizar pontos privativos destinados ao serviço de táxi para captação de passageiros.

Parágrafo único. As infrações graves sujeitam o infrator à multa, suspensão ou cassação da licença de operação ou da ICTRPI, observado o devido processo administrativo.

Art. 21. As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente quando uma única conduta configurar mais de uma infração prevista nesta Lei.

Art. 22. A suspensão da licença ou ICTRPI impedirá o condutor ou prestador do serviço de exercer a atividade remunerada.

Art. 23. A cassação será aplicada nos casos de reincidência específica em infração grave ou de reiterado descumprimento desta Lei, após regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 24. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos de trânsito no âmbito de suas atribuições legais.

Parágrafo Único. A constatação de infração de qualquer dispositivo da Lei, deverá ser comunicada à Coordenadoria Municipal de Trânsito.

Art. 25. Das penalidades aplicadas caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§1º O referido pedido deve ser encaminhado de maneira oficial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dias corridos, a partir da data de ciência do infrator.

§2º Compete a Coordenadoria Municipal de Trânsito, a análise e emissão de parecer, que será encaminhado ao Prefeito Municipal para a tomada da decisão.

§3º A apreciação do recurso administrativo se dará no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dias corridos a partir da data do encaminhamento.

§4º A formalização do pedido, em seu período de análise, não suspende os efeitos da penalidade aplicada.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O motorista parceiro e a plataforma digital responderão pelas obrigações que lhes forem atribuídas pela legislação federal e pelos contratos firmados entre as partes.

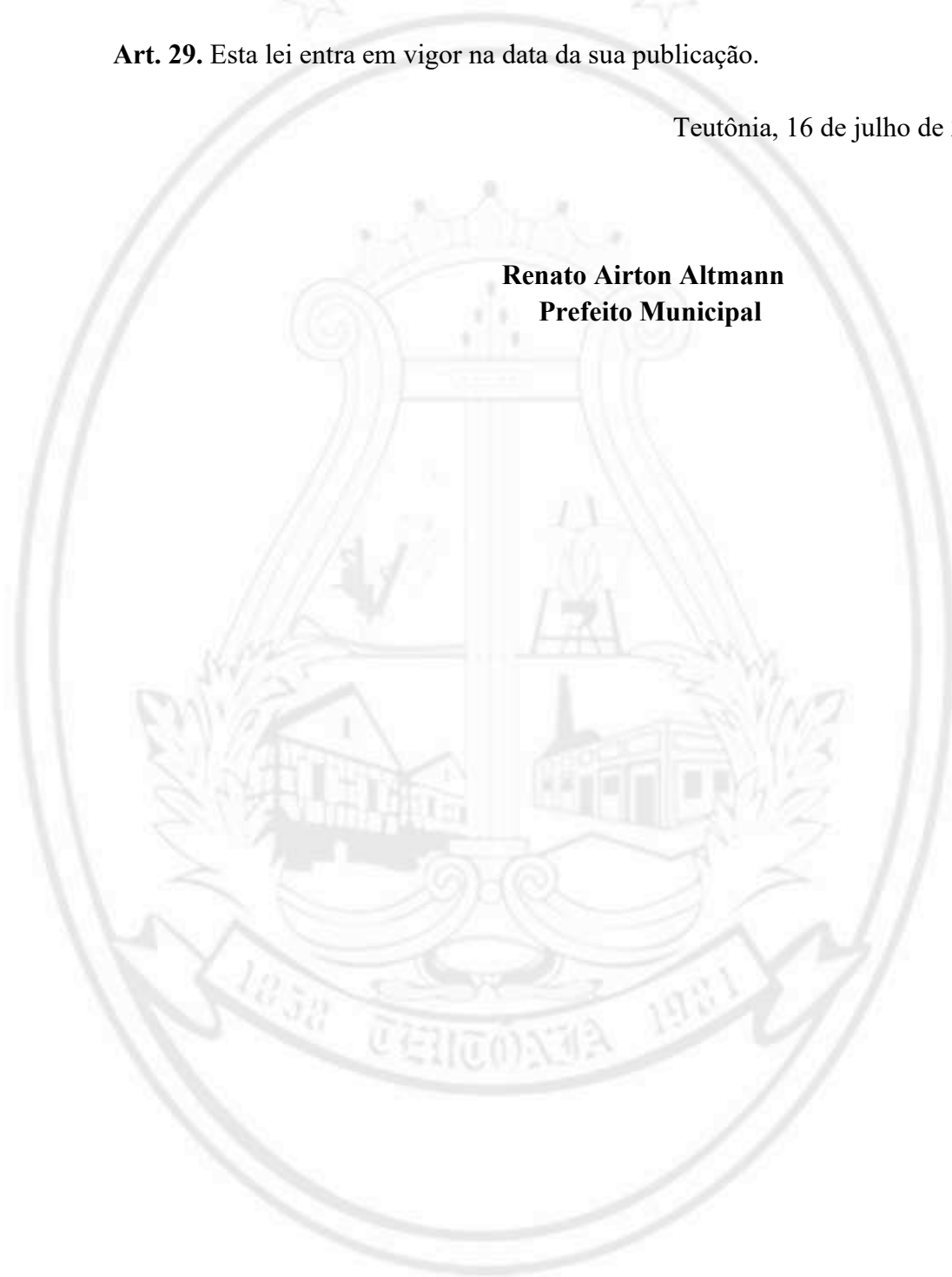
Art. 27. Fica concedido ao prestador do serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para a regularização da atividade nos termos da presente norma.

Art. 28. As situações não contempladas nesta Lei, constatadas pela Coordenadoria Municipal de Trânsito, devem ser encaminhadas para análise ao Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Teutônia, 16 de julho de 2026.

Renato Airton Altmann
Prefeito Municipal



ANEXO I



 **MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA**
Identidade de Conductor do Transporte Remunerado
Privado Individual - APLICATIVO

ICTRPI



Nome:

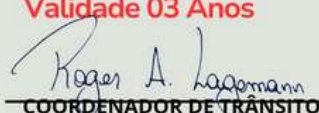
Número CNH:

Telefone:

Plataforma(s) em que opera:

Data de Emissão:

Validade 03 Anos


COORDENADOR DE TRÂNSITO

ANEXO II

LICENÇA DE OPERAÇÃO

Através da presente, atesto a regularidade do veículo abaixo descrito, para a prestação do serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, intermediado por Plataformas Digitais, nos termos da Lei Municipal nº

Placa _____ Chassi _____ Ano _____

Marca _____ Modelo _____

Validade: ____ / ____ / ____

Teutônia, RS, ____ / ____ / ____

Coordenador de Trânsito

ANEXO III

REQUERIMENTO

Ilmo. Sr. Coordenador de Trânsito de Teutônia

Requerente _____

CPF _____ RG _____ ICTP _____

Declaro domicílio/residência na(o) _____

E-mail _____ Telefone _____

Venho requerer:

- ☐ Licença de exploração do serviço de automóveis de aluguel (TÁXI)
- ☐ Renovação de licença de exploração do serviço de automóveis de aluguel (TÁXI) placas
- ☐ Licença exploração do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros
- ☐ Renovação de licença de exploração do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros
- ☐ Identidade de Condutor de Transporte Público – ICTP
- ☐ Renovação de Identidade de Condutor de Transporte Público – ICTP

Teutônia, _____ de _____ de _____.

Assinatura simples do requerente

Documentos necessários:

- ☐ Comprovante residência no município de no mínimo 03 (três) anos;
- ☐ Cópia da CNH da categoria estabelecida pela Legislação Federal (com exerce atividade remunerada e situação normal no DETRAN);
- ☐ Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;
- ☐ Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;
- ☐ Inscrição como segurado do INSS;
- ☐ Cópia da Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- ☐ Certificado de curso de Taxista;
- ☐ Cópia de alvará de taxista;
- ☐ Guia de pagamento da Secretaria da Fazenda;
- ☐ Comprovante de credenciamento em plataforma digital ou aplicativo;
- ☐ Comprovar a Contratação de Seguro de Acidentes Pessoais (APP);
- ☐ Certificado da Condição de Micro Empresário Individual (CCMEI).

VISTORIA

Veículo marca/modelo: _____ Ano/modelo: _____ Placas: _____

A	R	Item	Obs.
		mecânica básica	
		segurança	
		higiene	
		conforto	
		estética	
		documentação	

A – aprovado

R – reprovado

() Deferido

() Indeferido

Teutônia, RS, ____ / ____ / ____.

Coordenador de Trânsito

Requerente

PROJETO DE LEI Nº 071/2026

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhora Presidenta,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que estabelece normas para a exploração da atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataformas digitais, no âmbito do Município de Teutônia.

A crescente utilização de plataformas digitais para a intermediação do transporte individual de passageiros transformou significativamente a mobilidade urbana em todo o país, consolidando uma modalidade de transporte que amplia as alternativas de deslocamento da população, fomenta a livre iniciativa e gera oportunidades de trabalho e renda.

Nesse contexto, torna-se necessária a regulamentação da atividade no âmbito municipal, estabelecendo regras claras para o seu funcionamento, de forma a assegurar segurança jurídica aos prestadores do serviço, proteção aos usuários, adequada fiscalização pelo Poder Público e convivência harmônica com os demais modais de transporte individual existentes no Município.

A presente proposta observa integralmente as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), especialmente o disposto em seu art. 11-A, incluído pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que atribui aos Municípios a competência para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, fixando as condições para sua exploração em âmbito local.

Da mesma forma, o projeto encontra fundamento na competência constitucional dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, prevista nos incisos I e V do art. 30 da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia administrativa destinado à proteção da segurança, da mobilidade urbana e do interesse público.

A regulamentação proposta estabelece requisitos mínimos para o cadastramento dos motoristas, licenciamento e vistoria dos veículos, deveres dos prestadores do serviço, regras de operação, mecanismos de fiscalização e sistema de infrações e penalidades, observando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Busca-se, ainda, garantir que a atividade seja exercida em condições adequadas de segurança, conforto e qualidade, proporcionando maior proteção aos usuários e melhores condições para o exercício regular da atividade pelos motoristas parceiros das plataformas digitais.

Importa destacar que o projeto não cria reserva de mercado nem impõe limitações indevidas ao exercício da atividade econômica, restringindo-se ao estabelecimento de requisitos administrativos indispensáveis ao exercício do poder de polícia do Município, em conformidade com a legislação federal e com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Por fim, a proposta promove maior organização da mobilidade urbana municipal, possibilitando ao Poder Público exercer fiscalização eficiente sobre a atividade, preservar a segurança viária, assegurar a regularidade da prestação do serviço e conferir tratamento normativo adequado a uma realidade já consolidada no Município.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria e os benefícios decorrentes da regulamentação proposta, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei por essa Egrégia Câmara Municipal.

Renato Airton Altmann
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
TEUTÔNIA**

AVENIDA 1 LESTE, 1180 - 95890-000
22.810.663/0001-04

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (90978FFA347132A9) no site:
<https://citta.click/90978FFA347132A9>

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

Protocolo 000504 de 20/07/2026 15:27:13

Documento
000071 / 2026

Processo

-

Autenticação



90978FFA347132A9

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: RENATO AIRTON ALTMANN

CPF: 381*** ***15

Assinado em: 20/07/2026 14:57:33

Local: IP: 10.0.1.193 Geolocalização: -29.482268, -51.81581

Hash do documento (SHA-256): 28379a7f1247809907cda8a2d5c748ff47f077c1a1c7fec26160d39dcb382cd

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.